



Número: **0042617-74.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira**

Última distribuição : **24/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0042617-74.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (APELANTE)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO DA SILVA (APELADO)		ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (ASSISTENTE)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15813 068	04/05/2021 13:34	<a href="#">Microsoft Word - 2647731_PETICAO_2ª_INSTANCIA_IMPUGNACAO _PRELIMINAR</a>	Petição em PDF



**EXMO. SR. DR. DES. RELATOR FERNANDO FERREIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Processo n.º 0042617-74.2019.8.17.2001

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ROBERTO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

É notório n. Julgador que a preliminar das contrarrazões da parte adversa é completamente protelatória e pálida de fundamentação, conforme a seguir exposto.

Segundo a boa diutrina, “pode-se conceituar inovação recursal como o fenômeno caracterizado pela presença, no recurso, de argumentos jurídicos não discutidos na instância originária, malferindo o princípio da ampla defesa, que na instância revisora deve prevalecer sobre o princípio *iura novit curia*, implicando o não conhecimento da argumentação inovadora”.

Basta uma simples leitura na petição de ID2647731, para verificar que a matéria foi suscitada em sede de cognição, vejamos:

The screenshot shows a digital file interface from the PJe system. The file number is 15268049. The title of the document is "15268049 - Petição em PDF (2647731 IMPUGNACAO AO LAUDO PERICIAL 02)". It was filed on 15/10/2020 at 15:42:37 by ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR. The document itself is titled "DA AUSÊNCIA DE COBERTURA" and discusses the lack of coverage for a vehicle accident. It states that the vehicle owner (Sr(s): JOSE ROBERTO DA SILVA) did not provide information about the object of the accident, which is a motorcycle. The document also mentions that the victim was transported to a hospital for treatment. The footer of the document provides the address: Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020 and the website www.joaobarbosadvass.com.br.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/05/2021 13:34:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050413342017700000015584919>  
Número do documento: 21050413342017700000015584919

Num. 15813068 - Pág. 1

Inclusive i. Relator a matéria foi debatida na d. Sentença pelo magistrado Singular, vejamos trecho:

Não há como falar em inépcia da inicial em razão da ausência de laudo pericial do IML quando outros documentos são suficientes para atestar o nexo de causalidade. Preliminar rejeitada, portanto.

Ademais, válido salientar que o seguro social é devido independentemente da situação de adimplência ou não do prêmio, conforme já decidido no STJ.

A tese da seguradora, portanto, não se sustenta. A Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela seguradora.

A perícia realizada pela expert é suficiente para definir o direito do promovente à indenização perseguida. As lesões apresentadas e que decorreram do acidente indicam, sim, uma lesão no membro superior direito, enquadrada em grau intenso.

Aplicável a regra prevista no art. 5º, §1º, I e II, *in verbis*.

Assim, não há que se falar em inovação recursal vez que a matéria foi submetida e objeto de debate no Juízo de Cognição.

Ante o exposto requer o não acolhimento da preliminar suscitada nas contrarrazões do recurso e o recebimento do recurso de apelação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 3 de maio de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/05/2021 13:34:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050413342017700000015584919>  
Número do documento: 21050413342017700000015584919

Num. 15813068 - Pág. 2